

Procedência: Chefia da Polícia Civil

Interessado: Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal

**Número** 15.458

**Data** : 22 de abril de 2015

Ementa:

AUSÊNCIA MOTIVADA POR FALECIMENTO DE FAMILIAR. ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA **EMPREGADA** PELO **ARTIGO** 201, LEI ESTADUAL Nº 869/1952. ART. 67, II, LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8/11/2013 (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS). ATUALIZAÇÃO QUE NÃO CONTRADIZ **DISPOSTO** O NO **ANTIGO** ESTATUTO DO SERVIDOR. LEGALIDADE.

## RELATÓRIO

O ilustre Chefe da Polícia Civil encaminha a esta AGE consulta sobre a aplicação do artigo 67, II, da Lei Complementar nº 129, de 08/11/2013 (nova Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais), o qual elastece as situações de afastamento legal, por motivo de nojo, indo além do disposto no artigo 201, da Lei nº 869/1952 (Estatuto dos Servidores), ao empregar as expressões "descendentes e ascendentes" ao invés de pai, mãe, filho.

A consulta vem acompanhada de manifestação prévia de sua Assessoria Jurídica (Parecer 1518/2015), a qual conclui que a divergência entre as duas Leis poderá acarretar prejuízo ao servidor, uma vez que, a regra vigente para definição de direitos previdenciários, especificamente no que tange à contagem de tempo de serviço, para variados fins, é a Lei 869/52 (art. 87, 88).

## **PARECER**

1. Os artigos em debate são, respectivamente, da LC nº 129/2013 e 869/1952:

"Art. 67. Sem prejuízo da remuneração, o policial civil poderá afastar-se de suas funções, por oito dias consecutivos, por motivo de:

I - (omissis);

Aparecida Amarante Procuradora do Estado OAB/MG 35.771 - MASP 278.482-5

- II falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, ou irmão." (Lei 129/2013).
- "Art. 201 Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:
- a) (omissis);
- b) falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos." (Lei 869/52).

Para apuração do tempo de serviço, continua a Lei 869/52:

- "Art. 87 A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.
- § 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.
- § 2º Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.
- § 3º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número."
- "Art. 88 Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: III luto pelo falecimento do *cônjuge*, *filho*, *pai*, *mãe e irmão* até oito dias."
- 2. A época da elaboração da Lei nº 869/1952, como da Lei 5.406/69 (Lei Orgânica da Polícia Civil), o conceito de família era tomado no seu núcleo básico, constituído essencialmente de pai, mãe, filho, irmão, cônjuge. Não existia a Lei do divórcio, e o Direito, legalmente formalizado, protegia apenas aquele pequeno núcleo.

O conceito de família sofreu mutações ao longo dos tempos, desde o direito romano, onde significava o grupo de pessoas consanguíneas, o grupo de pessoas sujeito à mesma autoridade, como também se confundia com o patrimônio. Posteriormente, sofreu grande influência do direito canônico.

Os costumes e a própria Constituição da República reconheceram a entidade familiar. Os filhos, de qualquer origem, têm o mesmo "status" e o instituto da família passou por ampla reformulação. E hoje se assiste novas posturas com o biodireito.

3. À parte, porém, este breve enfoque evolutivo histórico é importante destacar que nosso direito atual preocupa-se com as relações afetivas familiares, na medida em que é possível, abraçando a realidade fática, transformando o modelo da ciência jurídica para a órbita do direito positivo. "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" (art. 226, CR).

A evolução econômica e social reflete, hodiernamente, nos laços familiares e assistimos, em grande percentual, a avós criando netos, enquanto seus filhos trabalham, ou deles cuidando, como típica situação de guarda ("avós babás"). Em pior situação pode o pai ou mãe (na expressão da Lei 869/52) não existir, ter falecido ou desaparecido, tendo sido o servidor criado pelos avós. Ou mesmo que isto não tenha sucedido, o ascendente é parente bem próximo. Esta situação fática não pode ser relegada ou subestimada pelo Direito.

Assim, quando a LC nº 129/2013 referiu-se a ascendente e descendente (art. 67, II) e não apenas "filhos, pais, irmãos", como reza na Lei no 869/52 (art. 201) e ainda acresceu o "companheiro", trouxe para o campo legal aquilo que a situação fática ou "fattispecie" reclama; consagrou formalmente um modelo costumeiro. Atualizou norma que se fulcra nas relações familiares, envolvendo perdas, por sua natureza, sofridas, dispositivo esse que a Lei de 1952 deverá, também, atualizar.

Nesse sentido evolutivo, notamos que a Lei nº 8.112, de 11.12.1990 (regime jurídico servidor público civil federal), é até mais amplo:

> "Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos."
- 4. "Data venia", não vemos incompatibilidade nem prejuízo ao servidor entre o disposto na citada LC nº 129/2013 e os arts. 87 e 88, da Lei nº 869/52, uma vez que a primeira considera aquele período como tempo de afastamento legal (sem prejuízo da remuneração). E, se é tempo legal, não está excluído dos direitos previdenciários, etc. Lembramos que a ausência por nojo, em virtude de sua natureza e sua curta duração, sempre foi posta nos estatutos, como tempo efetivo de serviço, para todos os efeitos legais, nos mesmos moldes da licença gala.
- 5. Por outro lado, na hierarquia das normas jurídicas, é lição primeira o conhecimento de que a LC sobrepõe-se à Lei Ordinária e esta não pode contrariar aquela e, ainda, se formos trilhar sob esse prisma, a LC é uma lei especial, dirigida a determinados servidores.

Ainda que se tratasse de normas do mesmo nível hierárquico, uma nova lei pode dispor sobre o mesmo assunto, sem revogar totalmente a anterior: "ou a última restringe apenas o campo de aplicação da antiga; ou, ao contrário, dilata-o, estende a casos novos; é possível até transformar a determinação especial em regra geral." (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 15<sup>a</sup> ed., Forense, p. 358).

## CONCLUSÃO

"Ex positis", entendemos que direito de ausentar-se do trabalho, em virtude de falecimento de companheiro, ascendentes e descendentes do servidor, previsto no art. 67, da LC nº 129/2013, apenas atualiza o disposto no art. 201, Lei 869/1952. As ausências em foco, em ambos os diplomas, são consideradas tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2015.

Minto.
Aprohado
Aprohado
BUE 16/04/15
BUTE 16/04/15
SÉTEIO PESSOA de Paula Eastro
SÉTEIO PESSOA de Paula Eastro
Advogado. Geral Adjunto do Estado
Advogado. Geral Adjunto do Estado
23.8.0 0.88/MG 62.597

APARECIDA AMARANTE
Procuradora do Estado
Masp 278.482-5 - OAB 35.771

Visto.

Aprovado.

Buth 16/4/2017

Mauly M.

Ana Paula Murreler Rodarto

Procuradoro-Chéré Substituta c.

Consultoria Juvidica

Meso 598.204-6- CAB/MG 62.21.

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – Belo Horizonte – MG - CEP 30160-030